

Processo nº 1/4827/2017
Auto de Infração nº 1/2017.12517-4



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 009 /2019
06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.03.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4827/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.12517-4 CGF.: 06.943595-2
RECORRENTE: TERRA FERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. OMISSÃO DE VENDAS - DESENTRANHAMENTO. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos Arts. 71, 72 e 111, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 15.614/2014 c/c o talhado no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2017.12517-4, datada de 20/07/2017, lavrada contra TERRA FERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. ANALISAMOS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA EM EPIGRAFE E CONSTATAMOS, ATRAVES DO SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE, QUE A MESMA NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2012, DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXO”

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

Nas informações complementares de fls.03 a 05 dos autos, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 18 a 26 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 114 a 118 dos autos, sob fundamento de que as operações realizadas pelo contribuinte, impõe a ele a obrigatoriedade de emitir a nota fiscal quando da saída de mercadorias do estabelecimento, conforme determina o legislador nos artigos, 127, I, 169, I, 174,I, 176-A, § 2º, todos do Decreto nº 24.569/97.

A empresa intimada ingressa com recurso ordinário às fls. 123/133 dos autos, alegando a inexistência da conduta infracional atribuída a autuada e requer a realização de pericia e no mérito pede a improcedência do auto de infração.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso ordinário encaminhando o presente processo à 3ª Câmara de Julgamento para que sejam adotadas as medidas previstas no supramencionado artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

Em sessão o representante da requerente solicitou que o presente Recurso ordinário fosse apreciado e conhecido pela Câmara.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No presente caso trata da questão de saber se o recurso ordinário interposto pela recorrente está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Desta feita, após a decisão da Instância Singular nº 1393/2018 a empresa foi intimada por carta com aviso de recebimento –AR com entrega ao contribuinte em 17.09.2018 de acordo com documento às fls.122 dos autos.

Assim, segundo o estabelecido na legislação tributário, o começo do prazo para interposição de recurso ordinário teria início em 17.09.18 (segunda-feira) finalizando no dia 17.10.18 (quarta-feira).

Ocorre que, a empresa interpôs o recurso ordinário no dia 19.10.2018 conforme documento anexado às fls. 123 dos autos, ou seja, dois dias após o prazo final, o que ocasionou a intempestividade do presente recurso devendo ser aplicado o previsto no art. 72, § 2º da Lei n. 15.614/2014, regulado pelo Provimento nº 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **não conhecer** do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.

É O VOTO.

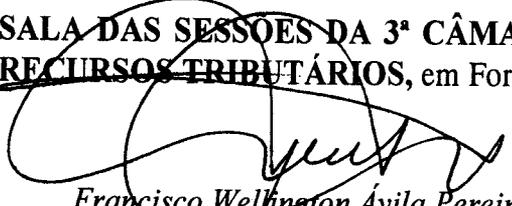


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, considerando que referido recurso foi apresentado em 19 de outubro de 2018 e o processo transitou em julgado no dia 18 de outubro de 2018, restando assim, caracterizada a intempestividade. Em ato contínuo, resolve determinar o desentranhamento da referida peça recursal dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento 001/2017, do Conselho de recursos tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

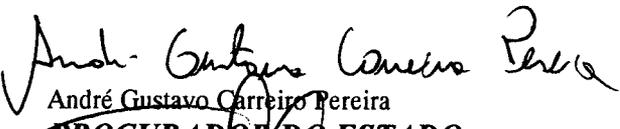
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2019.

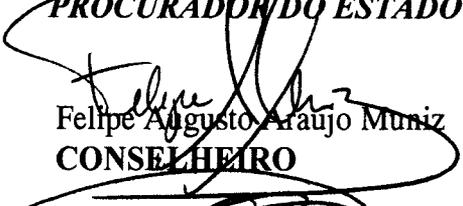

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

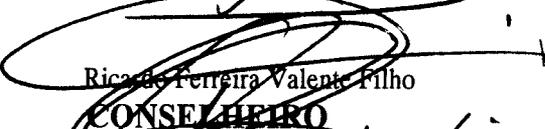

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

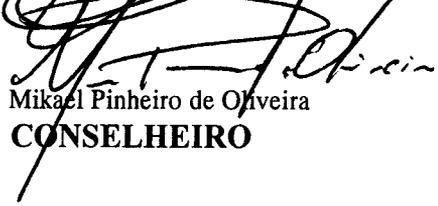

Marcos Antonio Aires Ribeiro
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO